



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600357-58.2024.6.21.0110

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Recorrente: PAULO REGIS PEREIRA GOMES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. ALEGADA DESÍDIA DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PRETENSO CANDIDATO. CONVERSAS POR WHATSAPP. SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA FILIAÇÃO. PARECER, EM SEDE PRELIMINAR, PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, E, NO MÉRITO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO REGIS PEREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GOMES contra sentença prolatada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de TRAMANDAÍ/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

A sentença consignou que: a) “Intimado, conforme se denota pelo doc. Id. nº 122966396, o candidato apresentou provas obtidas unilateralmente, acerca de seu registro no Partido dos Trabalhadores de Balneário Pinhal”; b) “conforme certidão Doc. ID. nº 123228091, observou-se que o candidato não está filiado a partido político, sendo estas informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em: 07/08/2024”. (ID 45692008)

O recorrente alega que: a) por desídia do partido, “sua filiação deixou de ser transmitida pelo sistema FILIA”; b) “O Recorrente acostou certidão assinada pelo Secretário de Organização do Partido dos Trabalhadores”; c) “A documentação aqui acostada não possui caráter unilateral, sendo documentos de presença do peticionante em eventos partidários no ano de 2023, situação que só ocorreu por ser filiado, e a conversa aqui trazida é considerada pelo E. TSE como documento bilateral.” Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45692013)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em preliminar, atenta-se que tanto na primeira instância quanto nas razões recursais o recorrente alega a existência de desídia da agremiação no caso. Todavia, sendo essa a eventual causa para a ausência da regular filiação, o processo deveria ter seguido o seguinte rito previsto na Res. TSE nº 23.596/2019:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Pois bem, apesar do regramento exposto, o partido político não foi citado nos autos, havendo clara ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, por oportuno, que ao enfrentar recentemente caso análogo, esse e. Tribunal decidiu, por unanimidade, anular a respectiva sentença. A ver:

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso. **Filiação Partidária. Inclusão na lista de filiados. Ausência de citação do partido.** Retorno dos autos à origem. Citação do partido político interessado. Nulidade da sentença.

I. Caso em exame

1.1 Cuida-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de inclusão retroativa na lista de filiados do partido Republicanos, com data de 19.3.2024.

1.2 O recorrente alega que foi filiado ao partido Republicanos em 19.3.2024, conforme documentação apresentada, mas que sua filiação não foi registrada no sistema Fila dentro do prazo. Requereu a reforma da decisão para reconhecimento de sua filiação desde a data mencionada e inclusão retroativa no sistema.

II. Questões em discussão

2.1 **A principal questão em debate é a nulidade da sentença em razão da ausência de citação do partido político ao qual o recorrente alega estar filiado, conforme exigência da Resolução TSE n. 23.668/21, que alterou a Resolução TSE n. 23.596/19.**

III. Razões de decidir

3.1 **O art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95, regulamentado pelo art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, estabelece que eleitores prejudicados por desídia ou má-fé dos partidos quanto ao registro de filiação podem requerer a inclusão na lista de filiados. A Resolução TSE n. 23.668/21, ao incluir o § 3º no art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, determinou expressamente a necessidade de citação do partido político para manifestação nos autos.**

3.2 **Considerando que o partido político não foi citado no presente processo, houve violação ao devido processo legal, o que justifica a anulação da sentença.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.3 Entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de citação do partido na ação de filiação partidária acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes.

3.4 A questão da filiação partidária poderá também ser objeto de análise em eventual pedido de registro de candidatura, conforme previsto no art. 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.596/19.

IV. Dispositivo e tese

4.1 Reconhecimento da nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para citação do partido político interessado, nos termos do art. 11, § 3º, da Resolução TSE n. 23.596/19, com a renovação dos atos processuais subsequentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.096/95, art. 19, § 2º; Resolução TSE n. 23.596/19, art. 11, §§ 2º e 3º, e art. 20, § 2º; Resolução TSE n. 23.668/21.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RN, Recurso Eleitoral n. 060002449, Acórdão, Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Publicação: DJE, 25/07/2024; TRE-RR, Recurso Eleitoral n. 060092967, Acórdão, Des. Felipe Bouzada Flores Viana, Publicação: DJE, 09/03/2023; TRE-MG, Recurso Eleitoral n. 060003568, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, Julgamento: 05/07/2022, Publicação: DJEMG, 11/07/2022.

(TRE-RS. REI nº 060008945, Relator Des. Mario Crespo Brum, publicado em 28/08/2024 - g. n.)

Dessa forma, constatada a insanável falha processual, deve a sentença ser anulada e o feito retroagir até o momento da cientificação da agremiação partidária.

No entanto, caso superada a questão processual, **no mérito** melhor sorte não cabe ao recorrente.

Ressalta-se que a “lista de presença em inauguração” de sede do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido (ID 45692017) e a ficha de “dados bancários” (ID 45692020, p. 2) são provas unilaterais, inválidas para comprovar a referida condição de elegibilidade. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública, inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovemento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Quanto às capturas de tela de celular com conversas pelo Whatsapp, cabe destacar que, em tese, podem sim constituir prova de natureza bilateral¹. Contudo, no caso concreto (ID 45692013, p. 5), não consta a identificação dos interlocutores (seriam dirigentes partidários ou não?). Ademais, a leitura das mensagens admite várias interpretações, como a de que o pretense candidato é apenas um simpatizante do partido; não há indicativos de que ele, com efeito, passou por procedimento de filiação.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

¹ 4. O entendimento do acórdão regional, ao considerar a documentação apresentada pela candidata apta a comprovar a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária, está de acordo com a orientação já firmada por este Tribunal no sentido de que as mensagens realizadas por meio do aplicativo Whatsapp podem constituir prova de natureza bilateral, prestando-se a tal finalidade. Nesse sentido: AgR-REspe 0600248-56, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 6.11.2018; AgR-REspe 6-75, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.3.2019. (TSE. AgR-REspeEl nº 060079961, Dje em 27/10/2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se: preliminarmente, pela **anulação da sentença**, com o retorno do processo à origem, para que seja citado o partido político; e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC